

A. I. Nº - 157064.0312/12-6  
AUTUADO - KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET 05.06.2013

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0110-04/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** APURAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIA EM VALOR INFERIOR AO DAS SAÍDAS. Infração elidida em parte. Infração caracterizada. **b)** DIFERENÇAS DE SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS APURADAS NO MESMO EXERCÍCIO. MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA. OPERAÇÕES DE ENTRADAS. A falta de registro das entradas enseja a presunção legal de que o sujeito passivo efetuou o pagamento com recurso não contabilizado, decorrente de operações de vendas anteriores e não contabilizadas. Infração reconhecida. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS, SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MULTA. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$ 60.812,71, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do imposto relativa omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, em 2009. Valor do ICMS lançado de R\$ 47.800,40 mais multa de 70%.

INFRAÇÃO 2 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 11.614,62, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em 2008, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.

INFRAÇÃO 3 – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributadas sem o devido registro na escrita fiscal. Multa lançada no valor de R\$ 1.397,69.

O contribuinte ingressou com defesa, às fls. 99 a 105 dos autos, requerendo que suas razões sejam apreciadas por esta JJF, com vistas aos fins de direito, que passo a expor:

Inicialmente reconhece parcialmente a infração 1, e totalmente as infrações 2 e 3. Relativamente à infração 1, diz que contém erros crassos, visto que, inexplicavelmente, diversos itens de mercadorias constantes no Levantamento de Estoque acostado ao Auto, estão sem seus estoques finais, não obstante estarem todos os lançamentos registrados em seu livro Fiscal de Inventário de Mercadorias e nos arquivos magnéticos do SINTEGRA, como manda a legislação vigente e tal qual exigido na Intimação emitida pela SEFAZ.

Produziu um demonstrativo em planilha eletrônica, que diz anexar aos autos, onde transcreve o Levantamento Quantitativo de Estoques gerado pelo programa utilizado pela SEFAZ/BA, o SAFA, acrescentando a informação dos Saldos Finais encontrados no livro de Registro de Inventário e Registro tipo 74 do arquivo magnético do SINTEGRA do mês de Dezembro de 2009, comprovando as falhas ocorridas, as quais uma vez corrigidas, diz eliminar ou diminuir as omissões de saídas apontadas na auditoria, chegando ao valor final de R\$ 36.793,22 de Base Cálculo, ao invés de R\$ 281.178,81 encontrados anteriormente.

Descreve na defesa administrativa, através de um quadro, o resumo do resultado levantamento de estoque efetuado após o resultado de algumas correções. No mérito, diz que a infração 1, apontada pelo autuante decorre da falta de recolhimento de ICMS com base na presunção de que tenha cometido omissão de saídas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque no exercício de 2009.

Destaca que, analisando o demonstrativo gerado pelo programa SAFA, objeto da presente autuação, o autuante não computou informações elementares como saldo de estoque final, constantes no livro de Registro de Inventário de Mercadorias de 31/12/2009, que anexa, e incluídos nos arquivos magnéticos do SINTEGRA de Dezembro de 2007 (2009), através do Registro 74, cujos fatos redundaram na aparente omissão de saídas de mercadorias.

Assim sendo, diz que a infração alegada não procede totalmente e que o autuante equivocou-se, sendo induzido ao erro pelo sistema SAFA, utilizado pela SEFAZ/BA para executar o trabalho de Levantamento de Estoque dos Contribuintes.

Volta a destacar que reconhece parte da Infração 1 no valor de R\$ 6.254,86: e a totalidade das Infrações 2 e 3.

Concluindo e à vista do todo exposto, demonstrada a lavratura do Auto de Infração com equívocos ocasionados pelo Sistema SAFA na apuração dos Estoques do exercício de 2009 do Contribuinte, espera e requer a signatária que: (a) seja acolhida o registro da presente impugnação; (b) seja o Auto de Infração em tela considerado parcialmente procedente; (c) a homologação do recolhimento / parcelamento do valor histórico de R\$ 19.267,17, referentes a parte da infração 1 e a totalidade das infrações 2 e 3.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, à fl. 169 dos autos, diz que a autuada reconhece os créditos reclamados nas infrações de nºs 2 e 3 em sua totalidade conforme postas no auto de infração e parte da infração nº 1, especificamente a cobrança relativa ao exercício de 2009 no valor de R\$ 6.254,86.

Em relação a parte não reconhecida da infração nº 1 a autuada alega que a fiscalização deixou de considerar valores dos estoques fiscais de várias mercadorias constantes dos demonstrativos. Diz que sobre as infrações reconhecidas pela autuada deixa de fazer qualquer comentário.

Sobre a parte não reconhecida da infração nº 1, diz que ao analisar os documentos acostados ao processo, já mencionados nas linhas acima, conclui pela veracidade das alegações, discordando apenas da apuração do valor demonstrado pela autuada de R\$ 6.254,64. Complementa, então, dizendo que, após levar em consideração as alegações feitas pela autuada e atestada sua veracidade, opina pela redução do valor da infração para R\$ 7.799,69, conforme relatórios que anexa às folhas de nºs 164 a 168.

O autuado, intimado para manifestar sobre a informação fiscal, volta a insistir à fl. 174, de que reconhece as infrações 02 e 03 na sua totalidade e a infração 01 parcialmente no valor de R\$ 6.254,86, mantendo os mesmos argumentos da manifestação de defesa, o que totaliza o montante reconhecido para todo o Auto de Infração em tela o valor de R\$ 19.267,17.

A autoridade competente, a coordenadora de processos da CCRED, da unidade fazendária da circunscrição em que se vincula o presente PAF, designou à fl. 200 um fiscal estranho ao feito, em

função do autuante encontrar-se em licença prêmio, para produzir informação fiscal, referente a nova defesa apresentada.

O fiscal estranho ao feito, à fl. 22, mantém a procedência parcial do Auto de Infração nº 157064.0213/12-6, em tela, nos valores reconhecidos pela autuada que totaliza o montante de R\$ 19.267,17, correspondente aos valores totais das infrações 2 e 3, e o valor parcial de R\$ 6.254,86 para a infração 1.

## VOTO

Versa a autuação de lançamento fiscal, para exigir ICMS no valor de R\$59,415,02, em decorrência de duas irregularidades, as de números 1 e 2, mais uma outra infração, a de nº 3, relativa a aplicação de multa no valor R\$ 1.397,69 por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal; tendo o autuado impugnado apenas a primeira infração, relativa à constatação de omissão de saída de mercadoria tributada apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, cuja a análise da lide se restringirá.

Preliminarmente, verifico presentes, no Processo Administrativo Fiscal em tela, os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos fiscais reclamados, estando o lançamento de ofício de acordo com o estabelecido nos termos do artigo 39, RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) e do artigo 142 do CTN (Código Tributário Nacional).

Da análise da acusação fiscal na infração 1 e dos documentos que lhes dão fundamentação, às fls. 43 a 66 dos autos, associados aos argumentos de defesa da autuada quanto à falta de observância de alguns saldos de estoques, para algumas mercadorias constantes do Levantamento Quantitativo, objeto da autuação, conforme as cópias do livro Registro de Inventário acostados aos autos às fls. 106 a 139 verificam-se ter pertinência as alegações defensivas do autuado.

Aliás, o próprio Fiscal Autuante já admite o cometimento de erros na elaboração dos papéis de trabalho que dão sustentação ao demonstrativo de débito da infração 1 quando concorda com a redução do valor do débito de ICMS do valor de R\$ 47.800,40 para o valor de R\$ 7.799,69, por conta dos equívocos cometidos na ação fiscal apontados pela autuada na sua manifestação de defesa. Equívocos estes, eminentemente por ter deixado de considerar alguns saldos de estoques de mercadorias constantes do livro Registro de Inventário no Levantamento Quantitativo de Estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado, objeto da autuação.

Em que pese tal ajuste na apuração de débito da infração 1, continuou a discordância do valor apontado pela autuada como devido na atuação, que é de uma presunção de omissão de saída no valor de R\$ 6.254,86, por conta, ainda, de saldo de estoques não considerados ainda no levantamento quantitativo; e o acatado pelo Fiscal Autuante que é de R\$ 7.799,69.

Na busca da verdade material, o presente PAF retornou para uma nova informação fiscal, que, através de um Fiscal estranho ao feito, conforme se pode observar à fl. 221 dos autos, após o desenvolvimento do trabalho designado, importou no reconhecimento do valor reconhecido pelo autuado, que é de R\$ 6.254,86 para a infração 1, onde, à luz dos documentos acostados aos autos, também coaduno com tal valor.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, pelo reconhecimento integral das infrações 2 e 3 nos valores de R\$11.614,62 e R\$1.397,69, respectivamente, e parcialmente a infração 1 no valor de R\$ 6.254,86, conforme demonstrativo abaixo:

INF.	RESULTADO	VLR HISTÓRICO (R\$)	VLR JULGADO (R\$)	MULTA
1	PROCEDENTE EM PARTE	47.800,00	6.254,86	70%
2	PROCEDENTE	11.614,62	11.614,62	70%
3	PROCEDENTE	1.397,69	1.397,69	-----
	<b>TOTAL</b>	<b>60.812,31</b>	<b>19.267,17</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 157064.0312/12-6, lavrado contra **KOFRE REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.869,48**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.397,69**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA